



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.384 - SP (2013/0400404-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S)
JOSE NANTALA BADUE FREIRE
VICTOR PENITENTE TREVIZAN
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ZILDA LUZ LISBOA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.384 - SP (2013/0400404-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil; (b) incidência do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal e (c) deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a agravante reafirma a existência de omissão no aresto quanto a questões fundamentais ao julgamento da lide.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que *"deve ser dado ao caso, pois, novo enquadramento jurídico, situação que este E. STJ não enfrenta como óbice da Súmula 7 deste E. Sodalício Superior. A nova orientação deste C. Tribunal Superior, por certo, atinge exatamente casos como este, escapulidos pelo E. Tribunal a quo e que causam insegurança jurídica"* (e-STJ fl. 474).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, afirma que *"(...) consta da peça do Especial o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma, eis que a Agravante demonstrou a perpetuação de tratamentos jurídicos distintos para hipóteses relativas ao cumprimento do ônus probatório, circunstância que, no entanto, se não suficiente para provimento do Especial pela alínea 'c', não serve de fundamento autônomo para desprovimento do recurso à conta da correta fundamentação pela alínea 'a'"* (e-STJ fl. 474).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.384 - SP (2013/0400404-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, que

"A Autora, proprietária do imóvel localizado na Rua Ângelo Simões, nº 08, na cidade de Campinas SP, deduziu pretensão de compelir a Ré a executar obras para proteção do barranco próximo a sua residência. Afirma que a área está vulnerável à erosão causada pelas chuvas e que seu imóvel foi danificado pela má conservação da ferrovia.

O magistrado acolheu as conclusões do perito judicial que, examinando a malha ferroviária e o imóvel da Autora concluiu: 'O talude existente na área da Ferrovia encontra-se em mau estado de conservação, sem os devidos cuidados necessários que garantam sua estabilidade, ou seja, apesar do 'gabião' existente em sua base encontrar-se em bom estado de conservação, o restante do talude encontra-se sem tratamento, portanto sujeito a movimentações de terra, principalmente em épocas de chuva.

Tal situação se agrava com o passar do tempo, visto que o volume de terra existente entre a ferrovia e as residências mais próxima torna-se cada vez menor em virtude da erosão do solo provocada pelas chuvas, tornado as residências próximas cada vez mais vulneráveis a recalques de fundações.

Com relação à residência da Autora, as anomalias existentes demonstram que o imóvel possui fundação e super-estrutura deficitários, portanto não foi edificado de acordo com as normas de engenharia, ou seja, existem rachaduras diagonais que demonstram recalque de fundação, rachaduras horizontais e verticais que demonstram estar havendo sobrecarga, rachaduras nas junções das paredes que demonstram falta de amarração entre as mesmas, infiltração oriundas do subsolo ocasionadas pela falta de impermeabilização do baldrame e outros.

Além da deficiência natural do imóvel, as rachaduras e trincas existentes demonstram que houve certa movimentação no solo (erosão), com consequente recalque da fundação e dos pisos.

Diante do exposto conclui-se que a causa da ocorrência de rachaduras e trincas no imóvel da Autora deve ser atribuída a soma de dois fatores, sendo um a deficiência estrutural do imóvel e outro o recalque de fundação provocados por movimentações ocorridas no solo em virtude da proximidade com o talude da ferrovia, o qual encontrava-se em mau estado de conservação' (fls. 180/202).

Do exame da área que confronta com a residência da Autora, procurou o perito estimar qual a contribuição da ferrovia para os abalos na estrutura do imóvel da Autora.

O laudo pericial é conclusivo e convincente. Imperativo reconhecer que o terreno da Apelante encontra-se sem proteção e em estado completo de erosão, tudo agravado pela má conservação do imóvel. Os fatos foram fartamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovados através da perícia" (e-STJ fls. 374/376).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e nos exatos termos das razões recursais.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

De fato, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

De qualquer modo, como consabido, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATERIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATÁRIO PRECÍPUO É O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FÁTICOS, DESIDERATO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FÁTICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALÍNEA 'C'.

III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).

Além disso, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pela recorrente, adentram na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Assim, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao mais, no tocante aos arts. 128 e 460, *caput*, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente se considera que prequestionados os dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Ademais, ausente a comprovação do dissídio jurisprudencial com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório, oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que se achem publicados, não bastando, para tanto, a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência.

De fato, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-los nos exatos termos da norma, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. (...)

2 - O dissenso pretoriano deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou a agravante.

3 - Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 1.080.378/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial devem ser mencionadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas as cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 1.213.353/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/12/2009).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0400404-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 447.384 / SP**

Números Origem: 0011658732000 00116587320008260114 1140120000116582 11658732000
116587320008260114 95200 9522000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
VICTOR PENITENTE TREVIZAN
JOSE NANTALA BADUE FREIRE
AGRAVADO : EVA CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ZILDA LUZ LISBOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
VICTOR PENITENTE TREVIZAN
JOSE NANTALA BADUE FREIRE
AGRAVADO : EVA CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ZILDA LUZ LISBOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.